



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO Nº 566  
(30.9.2002)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 566 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL  
(Brasília).**

**Relator:** Ministro Gerardo Grossi.

**Representante:** Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira e outra.

**Advogados:** Drs. Carlos Siqueira, José Antônio Almeida e outros.

**Representado:** Dr. José Serra e outra.

**Advogado:** José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL PRESIDENCIAL. HORÁRIO GRATUITO. INSERÇÕES. DIREITO DE RESPOSTA. SUSPENSÃO DA VEICULAÇÃO. GOVERNADOR DE ESTADO. POLÊMICA QUANTO AO NÚMERO DE CASAS POPULARES CONSTRUÍDAS. PERMISSÃO DE USO DE TELEFONES CELULARES EM PRESÍDIOS. EXPRESSÃO INJURIOSA E INVERÍDICA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ANÔNIMA E CLANDESTINA.

- Identificada a autoria na fita magnética, não se pode falar em anonimato.
- Demais questões trazidas já foram examinadas pela Corte (Rp nº 492). O bom ou mau uso – para a segurança pública – de celulares em presídios foge à competência do TSE.
- Quanto ao número divulgado de casas populares construídas, o então governador já retificou o equívoco.
- Natural que os opositores lancem mão do equívoco na acirrada campanha eleitoral.
- Improcedência da representação.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar improcedente a representação, vencido em parte o

Ministro Sepúlveda Pertence, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

  
Ministro NELSON JOBIM, presidente

  
Ministro GERARDO GROSSI, relator

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, vencido em parte

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI:  
Sr. Presidente,

1. Os representantes alegam que, em inserções veiculadas no dia 27.9.2002 e, especificamente, naquela veiculada às 19h15, foi divulgada a seguinte mensagem:

*“Em seu programa de TV, **Garotinho diz** que fez casas para 500 mil pessoas. O Jornal Folha de São Paulo mostra que ele fez 10 vezes menos.*

*Moral da história: Não dá para acreditar no que Garotinho promete” (fl. 2).*

2. E que em inserção veiculada às 19h42, foi divulgada esta outra:

*“Garotinho diz que fez muito pela segurança do Rio. Não é verdade. **Foi ele quem deixou bandido usar celular na cadeia, e você viu no que deu.***

*Moral da história: Não dá para acreditar no que Garotinho promete” (fl. 2).*

3. Alegam, mais, ao final da petição, que o conteúdo de tais mensagens é *“...ofensivo e inverídico, além de violar o disposto no art. 242 do Código Eleitoral e art. 5º da Resolução 20.988 (...).”*

4. Pediram o deferimento de liminar para a imediata interrupção das veiculações impugnadas e que lhes fosse concedido o direito de resposta.

5. Indeferi a liminar pedida (fls. 10-12).

6. Em nova petição (fl. 15), os representantes insistiram em que a liminar fosse concedida porque as *“(...) inserções são anônimas e clandestinas”*, o que feriria o art. 242 do Código Eleitoral.

7. Notificados, os representados se defenderam. Disseram que:

*“Buscando entender o que realmente tinha ocorrido, solicitaram vista dos autos à Secretaria Judiciária dessa colenda Corte, tendo recebido apenas uma cópia da fita juntada ao processo, o qual se encontrava concluso ao eminente relator, Ministro GERARDO GROSSI, para apreciação do pedido liminar.*

*Da análise da fita que lhes foi entregue, contudo, puderam perceber que não havia a transcrição de todo o teor das inserções impugnadas, vendo-se claramente que o **início** da mensagem, onde geralmente aparece a reclamada assinatura, **foi suprimido** quando da captação da imagem.*

*De todo modo, cuida-se de aspecto desinfluyente para o desate da lide, dado que aqui se controverte apenas quando à existência ou não de afirmação caluniosa ou sabidamente inverídica, a ensejar o exercício do direito de resposta pleiteado, de resto o único pedido feito na inicial” (fl. 26).*

8. Disseram, mais, que na propaganda feita não haveria afirmação sabidamente inverídica e, menos ainda, calúnia que decorreria de falsa imputação ao representante Anthony Garotinho da prática do crime do art. 349 do CP. Com a defesa vieram os documentos de fls. 31-38.

9. Em nova petição (fl. 40) os representantes dizem que os representados continuam a veicular a propaganda anônima e clandestina e juntam fita de vídeo aos autos.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator):

Sr. Presidente,

1. Examino, em primeiro lugar, o alegado anonimato da propaganda. Trata-se – e é a inicial quem o diz – de propaganda feita por inserção, regulada, com explicitude, no art. 51 da Lei nº 9.504/97, nestes termos:

*“Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas (...)”.*

2. A mesma Lei nº 9.504/97 dispõe no seu art. 6º, § 2º, que:

*“Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação”.*

3. São dois os verbos utilizados. No § 2º do art. 6º, o verbo usar; no art. 51 o verbo assinar. Tenho que no primeiro dispositivo legal, voltado para a propaganda em bloco, a coligação, ao se anunciar, deveria dizer, claramente, por quais partidos políticos é formada.

4. Já no segundo dispositivo legal – o art. 51 da Lei nº 9.504/97, que regula as inserções –, basta que a coligação “assine” a propaganda, aponha nela seu nome, dispensada a indicação dos nomes dos partidos políticos pelos quais é formada.

5. No caso, a Coligação Grande Aliança se identifica na fita exibida. É bem verdade que não com a visibilidade, a clareza e o destaque que seriam recomendáveis. Mas, a toda evidência, não se pode falar em anonimato.

6. Parte das demais questões propostas, já foi examinada por este Tribunal quando julgou a Representação nº 492. Aí se entendeu que o “uso de celulares” em presídios foi, efetivamente, objeto de pronunciamento do representante Anthony Garotinho, que expôs seu ponto de vista, aqui comprovado com a juntada dos documentos de fls. 31 a 36 e 38.

7. Se dizer que o uso de celulares por presidiários – cujo completo isolamento do mundo não é recomendado por nenhuma política criminal responsável – é bom ou mau para a segurança pública, por certo, foge à competência deste Tribunal.

8. Na outra parte da questão trazida aos autos – o número de casas populares feitas pelo representante Anthony Garotinho –, admitiu ele que, em certa entrevista, trocara os números: disse 500 mil quando deveria ter dito 50 mil. Natural, parece-me, que seus opositores lancem mão deste equívoco nesta acirrada – e às vezes, grosseira – campanha eleitoral, que se está findando;

Julgo improcedente a representação e submeto minha decisão a esta Corte.

**VOTO (vencido em parte)**

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE:

Sr. Presidente, peço vênias ao eminente relator para julgar parcialmente procedente a representação.

Entendo que na primeira inserção, relativa ao problema dos celulares, não há, ao contrário do que postula o ilustre advogado do companheiro de chapa do representante, tentativa de vincular Anthony Garotinho, dolosamente, aos episódios da penitenciária Bangu I, mas de criticar os resultados decorrentes de uma atitude sua como governador, que o seu eminente patrono, de certo modo, confirma, na medida em que afirma, tomando conhecimento da existência dos celulares, ter pedido autorização à Justiça para a sua escuta. Há aí a crítica ao resultado de uma atitude governamental notória.

Já a segunda, parece-me que dá direito de resposta a alusão a uma declaração do candidato, sonhando-se um desmentido do qual a coligação representada já dera recibo de sua ciência em programa anterior veicular a notícia e o seu desmentido.

Por isso entendo que, no caso, realmente, há a exploração de uma declaração desmentida pelo declarante, ou esclarecida, retificada, pelo próprio declarante. As afirmações empíricas do advogado são corretas. O caso que julgamos em que se dava a primeira afirmação de Garotinho e o seu desmentido é um programa anterior. Não quero dizer sequer que seja dolosa. Ao ofendido importa pouco se efetivamente se explorou uma declaração retificada sonhando o desmentido.

Por isso, entendo cabível, no caso, o direito de resposta, quanto à segunda inserção.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Ministro Sepúlveda Pertence para acompanhar o relator, porque vejo um paralelismo com outro caso que julgamos anteriormente, em que houve exploração de um deslize cometido por um outro candidato, que por ele havia sido desmentido, mas nem assim o Tribunal considerou que a utilização política do tal deslize fosse indevida.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, com a devida vênia do Ministro Sepúlveda Pertence, acompanho o ministro relator, por entender que, no fundo, quem deu ensejo à exploração do equívoco foi o próprio representante.

Como ele fez um comentário, dizendo que havia beneficiado 500 mil pessoas, o adversário político explorou essa situação de equívoco. Todos sabemos que o desmentido nem sempre, depois, produz efeitos.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS:

Sr. Presidente, penso não ser importante a questão do equívoco do desmentido.

Acompanho o ministro relator.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES:

Sr. Presidente, peço licença ao Ministro Sepúlveda Pertence para acompanhar o relator, porque verifico que, no caso, o desmentido não veio no programa eleitoral.

### EXTRATO DA ATA

Rp nº 566 - DF. Relator: Ministro Gerardo Grossi. Representante: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira e outra (Advs: Drs. Carlos Siqueira, José Antônio Almeida e outros). Representado: José Serra e outra (Adv.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Usaram da palavra, pelo representante, o Dr. José Antônio Almeida e, pelo representado, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Sepúlveda Pertence.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Gerardo Grossi e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 30.9.2002.

/hj